TC nº 72-000.924.09-72

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. COHAB-SP. Serviços e obras para construção de unidades habitacionais. Concorrência REGULAR. Contrato ACOLHIDO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TC: 72.000.046.08-13

2.594ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 31.01.2012.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o processo TC 72.000.046.08-13, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ANTONIO CARLOS CARUSO, em julgar regular a Concorrência 001/2008, bem como em acolher o Contrato 137/2008 dela decorrente.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, consoante voto apresentado em separado, julgou irregulares a Concorrência 001/2008 e o Contrato 137/2008, em razão da ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de dezembro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os itens III e IV de minha pauta tratam do julgamento dos TCs. nºs 72.000.046.08-13 e 72.000.924.09-72, o primeiro adstrito ao acompanhamento do Edital da Concorrência nº 001/08, promovida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo –COHAB, e o segundo destinado à análise da Licitação e do Contrato nº 137/08, pactuado com a vencedora do certame Construtora Elecon Ltda., cujo objeto é a execução de serviços e obras de construção de 260 (duzentas e sessenta) unidades habitacionais do projeto denominado Conjunto Habitacional Barro Branco II-B.

No feito precedente, que cuidou do acompanhamento da Licitação, foi relatada a existência de Convênio formalizado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, reproduzido nos autos, em função do qual foi deflagrada a Concorrência nº 008/06, para execução do Plano Habitacional Barro Branco II-B, a qual, entretanto, foi declarada nula devido a vícios do Edital, por Sentença da 12ª Vara da Fazenda Pública prolatada no Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas, processo nº 1286/06, em razão do que a COHAB promoveu novo certame, com reformulação do Ato Convocatório, o qual vem sendo acompanhado e analisado nos TCs. em exame, juntamente com o Contrato nº 137/08.

Na análise do Edital da Concorrência nº 001/08 e do Contrato dela originado, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, através de sua Coordenadoria VI, apontou as irregularidades detalhadas no relatório apresentado, as quais me reporto para evitar transcrições cansativas, que, todavia, não foram abonadas pela Subchefia e Chefia da Assessoria Jurídica de Controle Externo, aquela divergindo do parecer emitido pelo ilustre Assessor Oficiante, concluindo-se, então, pelo acolhimento excepcional da contratação.

A mesma conclusão foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório abreviado.

VOTO ENGLOBADO

Decorre do relatório oferecido que a COHAB, implementando o Convênio celebrado com o CDHU, promoveu a Concorrência nº 008/06 para contratação dos serviços e obras de construção de unidades habitacionais dentro do Programa Habitacional Barro Branco II-B, a qual resultou, contudo, anulada por força da Sentença pronunciada pelo Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública no Mandado de Segurança nº 1286/06, impetrado pelo Sindicato da Construção Civil de Grandes Estruturas.

A COHAB, posteriormente, promoveu nova licitação, na mesma modalidade de Concorrência nº 001/08, cujo objeto foi adjudicado à empresa vencedora, Construtora Elicon Ltda.

A despeito das impropriedades assinaladas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o pleito licitatório observou os ditames legais, concluindo, então, pela acolhida dos instrumentos analisados, opinião essa sufragada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Assim, diante dos pareceres emitidos pelas unidades técnicas jurídicas e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, conheço do Edital, julgo regular a Concorrência nº 001/08, acolhendo o Contrato nº 137/08 dela decorrente.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Julgo irregulares o Edital da Concorrência 01/2008 e o Contrato 137/2008 dele decorrente, em razão da ausência de critérios de aceitabilidade dos preços unitários, corroborando com o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo que assim se manifestou: *"no que se refere aos critérios de aceitabilidade dos preços unitários, ainda que o julgamento se refira ao preço global, posto se tratar de uma licitação do tipo menor preço, resta devida a necessidade de imposição de limites de aceitabilidade dos preços unitários"*, em consonância com o art. 40, X da Lei 8.666/1993.

Corroboro, igualmente, com o entendimento exarado pelo Plenário do Egrégio Tribunal de Contas da União, colacionado aos autos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que assim informa:

> *"O fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado"*

(Decisão 253/2002, "apud" Cláudio Sarian Altounian, Obras públicas: licitação, contratação, fiscalização e utilização, 1ª edição, Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 164).